

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL  
DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Brasília/DF, 26 de setembro de 2000

Ofício Nº 1796 -S2/DIP  
CIRCULAR

Do Diretor de Inativos e Pensionistas  
Ao Sr Comandante da 1/12ª Região  
Militar

Assunto: Autenticação de documentos  
Anexo: Tópico do BI/DGP Nº 36, 08 Set  
00 (cópia)

1. Trata o presente expediente sobre a necessidade de autenticação de documentos integrantes da Pasta de Habilitação à Pensão Militar.

2. Incumbiu-me o Sr Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), de encaminhar a V Exa o constante do anexo, publicado no Boletim Interno do DGP N° 36, de 8 de Setembro de 2000, para as providencias cabíveis e difusão no âmbito desse Comando (SIP) e Organizações Militares, com encargo de Órgão Pagador na área desse Comando Regional.

  
Gen Div AUKÉLIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Diretor de Inativos e Pensionistas


PROTÓCOLO DIP
Protocolo em 27 09 00
de 15 : 25
Ass: <u>Aukélio</u>
Nome Legível



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL  
DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Publique-se

Em 30 / ago / 2000

  
Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO  
Chefe do DGP

Nota p/BI-DGP

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS (PASTA DE HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR)

Considerando, que tem sido observado por esta Diretoria de Inativos e Pensionistas, procedimentos variados referente a autenticação de documentos que devem constar na Pasta de Habilitação à Pensão Militar, e em face da Lei Nº 9.784, de 29 Jan 99, Decreto Nº 83.936, de 06 Set 79 e Portaria Ministerial Nº 300, de 30 Abr 84, esta Diretoria é de parecer que toda documentação constante da referida pasta, "PASTA DA VIÚVA", inserida pelo militar, poderá ser autenticada pelo órgão administrativo competente de acordo com os §§ 2º e 3º do Art 22 da Lei Nº 9.784/99 e o Parágrafo Único do Art 5º do Decreto Nº 83.936/99, mediante cotejo da cópia original.

Em conseqüência, seja difundido o presente parecer às Regiões Militares (SIP) para conhecimento e execução.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2000

  
Gen Div AURELIO CAVALCANTI SILVA  
Diretor de Inativos e Pensionistas

*Gu. CARVALHO*

(Port Nr 751-Interministeriais, de 30 Ago 00)  
(DOU Nr 169, de 31 Ago 00)

**e. DIVERSOS**

**1) AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Considerando, que tem sido observado por esta Diretoria de Inativos e Pensionistas procedimentos variados referente a autenticação de documentos que devem constar na Pasta de Habilitação à Pensão Militar, e em face da Lei Nº 9.784, de 29 Jan 99, Decreto Nº 83.936, de 06 Set 79 e Portaria Ministerial Nº 300, de 30 Abr 84, esta Diretoria é de parecer que toda documentação constante da referida pasta, "PASTA DA VIÚVA", inserida pelo militar, poderá ser autenticada pelo órgão administrativo competente de acordo com os §§ 2º e 3º do Art 22 da Lei Nº 9.784/99 e o Parágrafo Único do Art 5º do Decreto Nº 83.936/99, mediante cotejo da cópia original.

Em conseqüência, seja difundido o presente parecer às Regiões Militares (SIP) para conhecimento e execução.

(Nota S/Nr-DIP, de 30 de Ago de 2000)

(Enc Nr 088-Sap, de 30 de Ago de 2000)

**2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**a. DIVERSOS**

**1) LICITAÇÃO - Homologação pelo ORDENADOR DE DESPESAS**

Homologo o Mapa de Adjudicação da firma:

MILENIO'S COMÉRCIO LTDA

(MC Nr 004-CPL/DGP-2000, de 28 de agosto de 2000)

STAR TECHNOLOGY DO BRASIL S/A

(MC Nr 004-CPL/DGP-2000, de 28 de agosto de 2000)

PAPELARIA ÉTICA LTDA

(MC Nr 004-CPL/DGP-2000, de 28 de agosto de 2000)

SÃO GABRIEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

(MC Nr 004-CPL/DGP-2000, de 28 de agosto de 2000)

TELETEx COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

(MC Nr 004-CPL/DGP-2000, de 28 de agosto de 2000)

EXPEDIGRAF - GRÁFICA E PAPELARIA LTDA

(MC Nr 004-CPL/DGP-2000, de 28 de agosto de 2000)

CESAR REIS OFFICE PRODUCTS LTDA



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL  
DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Enc N° 283-Asse Jur/DIP

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000

Do Assessor Jurídico da DIP

Ao Sr Subdiretor de Inativos e Pensionistas

Assunto: Atualização de documentos.

Ref: Mem N° 03-Sdir, de 13 Jul 2000, c/5 fls.

1. Expediente originário do documento de referencia, pelo qual este Subdiretor, solicita parecer referente a autenticação de documentos necessários aos processos apresentados nas SIP/OP.

2. Em análise o Estudo N° 002-S/2-DIP, de julho de 2000, no qual a Chefia da 2ª Seção da DIP, é de parecer que os documentos que fazem parte do processo administrativo poderão ser autenticados pela Administração, ressalvando os documentos que venham a fazer parte de processos judiciais.

3. Esta Assessoria concorda com a posição da 2ª Seção da DIP, porém apresenta algumas ressalvas que poderão auxiliar os agentes que lidam diretamente com o público alvo a que se destina os serviços a serem prestados.

4. O suporte utilizado foi a Lei N° 9784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

*“De pronto se examina o “caput” do Art 22:*

*- Os atos do processo administrativos, não defendem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.*

*§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”*

5. Logo se observa que a legislação cria várias saídas, como sendo “quando a lei expressamente a exigir”. ou “poderá”, assim, se entende que não é uma norma impositiva.

6. O Parágrafo Único do Art 5º do documento N° 83.936/79, impõe, também na condicional, a responsabilidade pessoal da atribuição do servidor e não ao órgão.

7. Já o N° 5 do Art 21 do RISG (R-1), autoriza ao Ajudante-Secretario a autenticar as cópias dos documentos existentes no arquivo da OM, não de documentos externos.

8. Os documentos que geram direitos pecuniários ou sirvam de suporte para direitos que possam ser questionado, devem ser autenticados por tabelião em cartórios oficiais, conforme se depreende do aresto de fl.5.

9. Entretanto a fim de que o processo possa ser agilizado, o servidor pode autenticar, provisoriamente o documento, devendo a parte apresentar posteriormente a cópia autenticada por notários.

  
**FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO**  
Assessor Jurídico da DIP

Mem Nr 03 -SDirt

Brasília-DF, 13 de julho de 2000

Do Subdiretor de Inativos e Pensionistas

Ao Sr Assessor Jurídico da Diretoria de  
Inativos e Pensionistas

Assunto: Parecer

Anexo: Cópia do Parecer Nr 002-S/2-  
DIP

1. Trata o presente documento de Parecer dessa Assessoria referente a autenticação de cópias de documentos necessários aos processos apresentados nas SIP/OP.

2. Considerando o constante do anexo e a necessidade de orientar as várias SIP/OP quanto às solicitações dos interessados em processos recebidos naqueles órgãos, solicito a esse Assessor apreciar o parecer anexo, sob o aspecto jurídico e considerando situações em que deve ser observado o espírito do legislador no estudo e preparação dos instrumentos legais que regem o assunto.



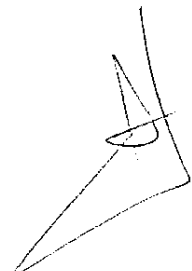
---

JOSE VALTER DA SILVA - Cel  
Subdiretor Interino de Inativos e Pensionistas



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL  
DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

P.2



ESTUDO Nº 002-S/2-DIP, DE 14 DE JULHO DE 2000

### 1. ASSUNTO

Autenticação de cópia de documentos pelo órgão administrativo.

### 2. PROBLEMA

Dúvidas sobre a competência da autoridade administrativa de autenticar cópias de documentos originais que devem fazer parte do processo administrativo.

### 3. RESUMO

a. Origem – Determinação de estudo por parte do Sr Subdiretor de Inativos e Pensionistas.

b. Processamento – Com a determinação do Sr Subdiretor de Inativos e Pensionistas, esta repartição de posse da legislação pertinente procurou subsídios para a solução do problema.

### 4. REFERÊNCIAS

- Lei Nº 9.784, de 29 Jan 99;
- Decreto Nº 83.936, de 06 Set 79;
- Portaria Ministerial Nº 300, de 30 Abr 84.

Handwritten signature and the number 3.

## 5. INFORMAÇÕES

a. Lei N° 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal)

"Art 22. Os atos de processos administrativos não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º.....

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º.....

b. Decreto N° 83.936/79 (Simplifica exigências de documentos e dá outras providências)

"Art 5º - A juntada de documentos, quando decorrente de dispositivo legal exposto, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único – A autenticação poderá ser feita mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

c. Portaria Ministerial N° 300/84 (Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais – RISG) (R-1)

"Art 21 – O Ajudante-Secretário é um auxiliar imediato do comandante, competindo-lhe:

.....

5) conferir e autenticar as cópias mandadas extrair por autoridade competente, de documentos existentes no arquivo.

....."

## 6. ANÁLISE

Acerca do assunto o Sr Subdiretor de Inativos e Pensionistas determinou a esta repartição que procedesse um estudo sobre quais os documentos que fazem parte do processo administrativo e, que podem ter suas cópias reprográficas autenticadas pela autoridade administrativa competente.

Os § 2º e 3º do Art 22 da Lei N° 9.784/99 e o parágrafo único do Art 5º do Decreto N° 83.936/79, citam que a autenticação de documentos poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante cotejo da cópia original, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.



(Continuação do Estudo N° 002/S/2-DIP, de 11 de julho de 2000 - Fl N° 03)

Assim sendo, em nenhum momento os ditames legais discriminam quais os documentos que podem, ou não podem, ser autenticados pela administração.

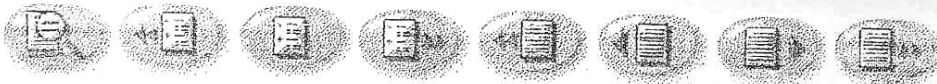
## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta repartição é de parecer que os documentos que fazem parte do processo administrativo, mediante cópia reprográfica, poderão ser autenticados pela Administração. Contudo, convém ressaltar, que os documentos que por ventura poderão fazer parte de processos judiciais, deverão ser autenticados em tabelionatos, a fim de salvaguardar a administração de futuras ações de contestação de validade de ato original.

Brasília/DF, 11 de julho de 2000



NELSON LIMA – Cel  
Chefe da 2ª Seção da DIP



Jurisprudência/STJ

Critério de Pesquisa:	1 E 2 ACORDAO.TIPO. AUTENTICACAO
Documento:	1 de 238

Inteiro Teor

Acórdão	RESP 138639/SP ; RECURSO ESPECIAL (1997/0045929-2)
Fonte	DJ DATA:06/10/1997 PG:50043
Relator(a)	Min. FELIX FISCHER (1109)
Data da Decisão	08/09/1997
Orgão Julgador	T5 - QUINTA TURMA
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COPIA DA PROCURAÇÃO AUTENTICADA POR AGENTE ADMINISTRATIVO DA PRÓPRIA ENTIDADE AUTARQUICA RECORRENTE. SUM. 115/STJ. - TRATANDO-SE DE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO E NÃO PROCURADOR AUTARQUICO, FAZ-SE NECESSARIA A PRESENÇA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. - A COPIA DE PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO DO NOTARIO, MAS TÃO-SOMENTE DE AGENTE DA PRÓPRIA AUTARQUIA-RECORRENTE, NÃO TEM UTILIDADE, DEVENDO SER DESCONSIDERADA. - APLICAÇÃO DA SUM. 115/STJ. - PRECEDENTES. - RECURSO NÃO CONHECIDO.
Decisão	Por unanimidade, não conhecer do recurso.
Indexação	VIDE EMENTA.
Referências Legislativas	LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00384 LEG:FED SUM:000115 (STJ)
Veja	AGA 79538-SP, RESP 107540-SP, EDRESP 77961-SP (STJ)